



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.901354/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.580 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de março de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CEVA LOGISTICS LTDA - CNPJ 43.854.116/0001-09 - (Atual TNT LOGISTICS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto, que dava provimento parcial ao recurso voluntário e Meigan Sack Rodrigues, que dava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36621.95438.100407.1.7.02-7413, em 10.04.2007, fls. 02-06, utilizando-se de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$739.738,62 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	739.738,62	739.738,62
CONFIRMADAS	739.738,62	739.738,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$739.738,62.

Valor do crédito na DIPJ: R\$739.738,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$1.705.366,75

IRPJ devido: R\$965.628,13

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 1º, art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 11-32, com os argumentos a seguir discriminados:

A Manifestante, no ano-calendário de 2002, apurou o IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual, sendo, portanto, obrigada a efetuar recolhimentos mensais a título de antecipação.

Estes recolhimentos eram efetuados com base em balanço de suspensão ou redução, conforme disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

No encerramento do período de apuração (31.12.2002), a Manifestante constatou que havia efetuado recolhimentos em valor superior ao do IRPJ devido, conforme abaixo demonstrado:

Quadro 2

Ano-Calendário 2002		
Ficha/Linha da DIPJ	Descrição	Valor
12/01	Imposto à Alíquota de 15%	623.715,21
12/03	Adicional	391.810,14
12/04	Operações de Caráter Cultural e Artístico	24.948,61
12/05	Programa de Alimentação do Trabalhador	24.948,61
12/13	Imposto de Renda Retido na Fonte	48.910,54
12/16	Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.656.456,21
12/16	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(739.738,62)

Em virtude da existência do seu direito creditório, a Manifestante, com fundamento na legislação em vigor, conforme adiante será demonstrado, efetuou a compensação do seu saldo negativo.

Contudo, mesmo diante do efetivo pagamento a maior e da existência do crédito decorrente de Saldo Negativo estar patente na Declaração de Informações Econômico Financeiras da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Manifestante, como reconhecido no próprio relatório que embasa o Despacho Decisório, o Sr. AFRF entendeu, pela não homologação da compensação declarada.

Esses são os fatos. Adiante a Manifestante comprovará a improcedência do Despacho Decisório que não reconheceu a existência de crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, não homologou a DCOMP constante do processo em epígrafe.

## II - DO DIREITO

A - Preliminar - Da Decadência do Direito do Fisco Glosar o Saldo Negativo Apurado no Ano-Calendário de 2002

Como primeira preliminar, cumpre demonstrar que o Despacho Decisório proferido versa sobre fatos tributários já fulminados pela decadência, pelo que não podem ser revistos.

Conforme pacificado na Doutrina e Jurisprudência, o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte o desempenho de todo o procedimento de apuração e liquidação/extinção do crédito tributário, o qual fica pendente de homologação pela Autoridade Administrativa, consoante o artigo 150 do Código Tributário Nacional ("CTN"). [...]

A controvérsia em relação ao tema, atualmente, cinge-se ao objeto da homologação, se o procedimento adotado pelo contribuinte ou o pagamento. Com a devida *venia* às posições contrárias, o melhor entendimento considera que a homologação do lançamento versa sobre todo o procedimento realizado pelo contribuinte e não apenas sobre o pagamento do tributo.

Admitir o contrário seria considerar que o lançamento por homologação somente teria aplicação quando, ao final do procedimento, o contribuinte apurasse tributo a pagar. [...]

O efeito prático da homologação tácita é a imutabilidade da situação jurídica do Contribuinte em virtude do lapso de 5 (cinco) anos sem o pronunciamento das Autoridades Fiscais [...].

Vê-se que no caso em análise, apenas em 14.06.2010, o Sr. AFRF questionou os procedimentos adotados pela Manifestante para a determinação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2002.

Em outras palavras, até 31.12.2007 inexistiu homologação expressa por parte das Autoridades Fiscais, o que tornou definitivo, imutável o lançamento procedido pela Manifestante.

Prezados Delegados de Julgamento, o Sr. AFRF, embora bem intencionado e investido do dever legal de aplicar a legislação tributária, tratou de matéria já definitivamente constituída, de modo que o acolhimento desta preliminar não pode ser desdenhado sob pena de V. Sas. ratificarem ato ilegal, o que contrasta com a vossa digna função de exercer o controle de legalidade dos atos administrativos.

#### A.2 - Da Nulidade por Cerceamento de Defesa [...]

Acontece que a simples citação de dispositivos legais, sem, que fique expressa a correlação destes com o fato objeto do indeferimento do direito creditório (que, no caso, sequer foi descrito), torna impossível a identificação da motivação factual e a efetiva fundamentação legal do não reconhecimento dos créditos detidos pela Manifestante.

[...] Importante ressaltar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, estabelece expressamente quais as formalidades essenciais que os atos administrativos devem estar revestidos para que sejam considerados válidos e aptos a constituir crédito tributário, [...].

O art. 10, ao impor como requisito de validade dos atos administrativos a descrição do fato e a indicação da disposição legal infringida, o fez com o objetivo de permitir que o contribuinte pudesse, após subsumir o fato descrito à disposição legal indicada, apresentar sua defesa levando em consideração única e exclusivamente o objeto delimitado pela Fiscalização:

O Sr. AFRF, no caso em tela, além de sequer descrever a conduta supostamente irregular da Manifestante, que implicou na inexistência de crédito do Saldo Negativo do IRPJ, indicou de maneira genérica o art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foram afrontadas.

Agindo assim, o Sr. AFRF impossibilita à Manifestante exercer seu direito de defesa, já que esta não sabe em relação a quais pontos, dentre os muitos regulados pelo dispositivo, deverá defender-se para fazer valer seu direito creditório.

Como o art. 74, da Lei nº 9.430/96, em seu § 3º, estabelece restrições à compensação e, considerando que o Sr. AFRF indicou genericamente o art. 74 no Despacho Decisório, a Manifestante encontra-se em situação de dúvida, mesmo crendo que o caso ora debatido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do citado § 3º, pois não lhe foi possível delimitar a amplitude do exercício do seu direito. [...]

O [art. 59 do] Decreto nº 70.235/72 é claro ao determinar que os atos proferidos por autoridades administrativas que prejudicam ou impossibilitam o direito de defesa do contribuinte são eivados de nulidade [...]

Isto porque, consoante se verifica no Despacho Decisório (Anexo 3), o Sr. AFRF, muito embora de posse dos dados constantes na DIPJ da Manifestante, que indicam o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$739.738,62, não descreveu qualquer fato que tenha servido de base para a sua decisão de não homologar o direito creditório pleiteado.

Adicionalmente, nenhum dos artigos citados como base legal para o indeferimento da compensação permite à Manifestante concluir qual teria sido a violação à legislação que por ela teria sido cometida.

Diante do exposto, a Manifestante acredita ter demonstrado a dificuldade que lhe foi impingida quanto ao exercício de seu direito de defesa, o que não pode ser aceito diante dos dispositivos legais que estabelecem expressamente os requisitos de validade dos atos administrativos, requisitos estes que a Administração Pública não pode se furtar em observar.

## B-MÉRITO

B. 1. Da Existência do Direito Creditório e da Possibilidade da Compensação [...]

Pois bem, como já narrado, a Manifestante, no ano calendário de 2002 apurou o IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual, sendo, portanto obrigada a efetuar recolhimentos mensais a título de antecipação.

Os recolhimentos de IRPJ eram efetuados pela Manifestante com base em balanço de suspensão ou redução, como lhe faculta o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo certo que, nos meses em que apurava valor a pagar, utilizava-se, no recolhimento deste valor, de dedução referente ao IRRF retido no mesmo mês; sobre o recebimento por serviços prestados ou decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras.

Assim, Ilustres Julgadores, a Manifestante declarou, na Ficha 12A da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) o valor do IRPJ devido de R\$965.628,13, enquanto os recolhimentos efetuados por ela no decorrer do ano e retenções de IRRF utilizadas somaram R\$1.656.456,21.

Os valores calculados por meio do balanço de suspensão ou redução, bem como os créditos de IRRF aproveitados mês a mês, estão discriminados na Ficha 11 da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) (Anexo 5).

Devido à imprescindibilidade da análise destes dados por V. Sas., a Manifestante, de maneira a facilitar o trabalho, reproduz abaixo quadro discriminativo dos valores apurados e recolhidos no decorrer do ano, os quais podem ser facilmente comprovados com a análise da DIPJ, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF (Anexo 6) e também pelas cópias dos DARF. (Anexo 7) emitidos pela própria RFB:

Quadro 3

Ano-Calendário 2002						
a	b	c	d	e	f	g
Mês	Valor Apurado em Balanço de Suspensão/Redução	IRRF Deduzido	Valor Devido no Mês	Valor Compensado	Pagto por DARF	Total
janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fevereiro	327.635,30	54.370,33	54.370,33	273.264,97	0,00	327.635,30
março	114.292,24	6.438,90	107.853,34	107.853,34	0,00	114.292,24
abril	(13.295,91)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
maio	172.763,57	6.991,16	165.772,41	165.772,41	0,00	172.763,57
junho	(9.375,87)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
julho	(216.158,77)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
agosto	264.026,04	28.672,45	235.353,59	55.227,89	180.125,70	264.026,04
setembro	(194.559,25)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
outubro	357.352,75	20.806,07	336.546,68	0,00	336.546,68	357.352,75
novembro	420.386,31	3.175,63	417.210,68	0,00	417.210,68	420.386,31
dezembro	(690.828,08)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	965.628,13	120.454,54	1.536.001,67			1.656.456,21

[...]

Ilustres Julgadores, para que a comprovação seja efetivada, a Manifestante reproduz abaixo Quadro descritivo do total retido em 2002, no montante de R\$169.365,08, discriminado por fonte pagadora, conforme declarado na Ficha 43 da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) [...]

Quadro 4

Ano-Calendário 2002 – Ficha 43 DIPJ	
Fonte	Valor
BNL do Brasil	11.478,84
BMW do Brasil	809,02
Ford Motors Company Brasil Ltda	800,10
Logistics Replay do Brasil Ltda	313,37
Banco ABN AMRO Real	77.407,31
Unibanco S/A	21.907,04
Banco Itau	56.649,40
Total	169.365,08

[...]

Os Quadros 2, 3 e 4 acima demonstram, de forma inequívoca, a composição do direito creditório da Manifestante, no montante, de R\$739.738,62, que, por sua vez, está amplamente comprovado pelos documentos anexos.

Adicionalmente, para que não restem dúvidas quanto ao procedimento adotado, no Anexo 9, a Manifestante apresenta cópia da Ficha 12A da DIPJ 2002 (ano-calendário de 2001), documento este que comprova a existência do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 e utilizado na compensação das antecipações do ano de 2002. [...]

Pelo exposto, a Manifestante entende que demonstrou a existência do direito creditório pleiteado, de modo que pede e espera o seu reconhecimento e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas.

#### B.2 - Da Aplicação dos Princípios da Verdade Material, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade

Ilustres Julgadores, até este ponto foi demonstrada a realidade dos fatos, ou seja, o efetivo recolhimento a maior/indevido que fez nascer o direito de crédito.

Assim, o Fisco deve proceder à análise do crédito declarado via DComp pautando-se pelo Princípio da Verdade Material, princípio este que impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco. [...]

Assim, apenas por hipótese, ainda que tivesse ocorrido a adoção anacrônica de um procedimento, este não poderia ter o condão de punir o contribuinte, isto é, ainda que, por absurdo, admita-se que fio presente caso tivesse ocorrido eventual equívoco no preenchimento da DIPJ ou da DComp, o crédito pleiteado existe e foi compensado. [...]

Como se vê, o procedimento adotado pelo Sr. AFRF no sentido de não homologar a DCOMP em questão afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material, tendo sido dada maior importância a eventual aspecto formal ao invés de se efetuar uma exaustiva análise comparativa dos valores declarados na DIPJ (Anexo 5) e na DCTF (Anexo 6), bem como os pagamentos efetuados por DARF (Anexo 7), comparação esta que eliminaria qualquer dúvida quanto à existência do Saldo Negativo de IRPJ que a Manifestante compensou. [...]

Também é importante que citemos os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública. [...]

Deste modo, pede-se e espera o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado.

#### B.3 - Da Impossibilidade de Exigência de Multa e Juros na Remota Hipótese da Manutenção da Não-Homologação da Dcomp

Muito embora a Manifestante acredite que o seu direito creditório será reconhecido com a conseqüentemente homologação dá compensação efetuada, em função do Princípio da Eventualidade, não há como se furtar em apresentar a sua discordância em relação à exigência de multa e juros, na remota hipótese dos Ilustres Julgadores entenderem que o indeferimento deva prevalecer. [...]

A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a Manifestante não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DComp para quitação integral do débito tributário compensado.

Deste modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, a cobrança de multa e juros deve ser exonerada.

### III - Da Diligência

A Manifestante tem como certo que o seu direito creditório foi completamente comprovado. Entretanto, na remota hipótese de os Doutos Julgadores entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o reconhecimento do direito creditório, e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima, a Manifestante pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência. [...]

cumprе ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas. O deferimento do pedido de realização de diligência se revela fundamental para demonstrar a veracidade dos fatos ora alegados e do justo conhecimento e julgamento da presente Manifestação de Inconformidade.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Manifestante requer a realização de diligência, para que se comprove a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação em tela. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante de todo o exposto, a Manifestante pede e espera o cancelamento do Despacho Decisório em virtude das preliminares apresentadas.

Alternativamente, caso este não seja o entendimento desta I. DRJ, requer e espera que seja deferida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos argumentos de mérito, para o fim de que seja reformado o Despacho recorrido, de modo que se homologue a compensação declarada.

Apenas e tão somente em virtude do princípio da eventualidade, caso o Parecer seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

A Manifestante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda pede que, caso esta I. DRJ entenda necessário, seja determinada a realização de Diligência Fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos, ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.542, de 06.12.2011, fls. 118-133:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Consta no Voto Conductor:

Análise do Crédito e Sua Utilização Considerando os dados até aqui comentados, refazem-se os cálculos do saldo negativo conforme se segue:

Descrição	Despacho decisório	DRJ
IRPJ Devido	965.628,13	965.628,13
Pagamentos com DARF	739.738,62	933.883,06
Retenções na Fonte	0,00	168.235,07
[IRPJ] a pagar	225.889,51	(136.490,00)

[...]

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:

- indeferir o pedido de posterior juntada de provas e de diligência;
- rejeitar a preliminar de nulidade;
- reconhecer saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor original de R\$136.490,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa reais);
- homologar parte das compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido.

Notificada em 28.06.2012, fl. 136, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2012, fls. 138-165, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II - Do Direito

A - Preliminar

Antes de se analisar o mérito do presente Recurso, faz-se necessário destacar algumas questões preliminares essenciais, e que conduzirão esse E. Conselho ao reconhecimento da nulidade da autuação em questão. Veja-se.

#### A.1- Da Decadência do Direito do Fisco Glosar o Saldo Negativo Apurado no Ano-Calendário 2002

Como primeira preliminar, cumpre demonstrar aos I. Conselheiros que tanto o Despacho Decisório proferido nos autos deste processo, quanto a decisão ora recorrida, versam sobre fatos tributários já fulminados pela decadência e que, portanto, não podem ser revistos.

Conforme pacificado na Doutrina e Jurisprudência, o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte o desempenho de todo o procedimento de apuração e liquidação/extinção do crédito tributário, o qual fica pendente de homologação pela Autoridade Administrativa, consoante o artigo 150 do Código Tributário Nacional ("CTN"). [...]

A controvérsia em relação ao tema cinge-se ao objeto da homologação, se o procedimento adotado pelo contribuinte ou o pagamento. Com a devida *venia* às posições contrárias, o melhor entendimento considera que a homologação do lançamento [art. 142 do Código Tributário Nacional] versa sobre todo o procedimento realizado pelo contribuinte e não apenas o pagamento do tributo, como quer fazer parecer a D. DRJ.

Admitir o contrário seria considerar que o lançamento por homologação somente teria aplicação quando, ao final do procedimento, o contribuinte apurasse tributo a pagar. [...]

O efeito prático da homologação tácita é a imutabilidade da situação jurídica do Contribuinte em virtude do lapso de 5 (cinco) anos sem o pronunciamento das Autoridades Fiscais [...].

Vê-se que no caso em análise, apenas em 14.06.2010, o Sr. AFRF questionou os procedimentos adotados pela Recorrente para a determinação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2002.

Ou seja, se o Sr. AFRF se manteve inerte e silente durante o prazo estipulado pela Lei para que revisasse a apuração do tributo apurado/indébito declarado de um determinado período, sofrerá ele o ônus da preclusão em relação a este mesmo período, de modo que não poderá, a pretexto de analisar a existência de crédito declarado pelo contribuinte, revisar o procedimento adotado e a existência de saldo negativo - relativo ao período já fulminado pela decadência. [...]

Quer fazer parecer a D. DRJ [...] que a Administração Tributária tem poderes para alterar o crédito declarado e, conseqüentemente, o saldo negativo da Recorrente a qualquer momento. Ocorre que, conforme argumentado acima, essa possibilidade é totalmente inviável. No caso em tela, o saldo negativo de IRPJ que ensejou o crédito utilizado para a declaração da compensação em questão, ressaltando-se mais uma vez, foi formado no ano-calendário 2002 e, portanto, é imutável para todos os efeitos, por meio da decadência, a partir do ano-calendário de 2008.

Prezados Conselheiros, tanto o Sr. AFRF quanto os D. Julgadores da DRJ, embora bem intencionados e investidos do dever legal de aplicar a legislação tributária, trataram de matéria já definitivamente constituída.

Assim, o acolhimento desta preliminar não pode ser desdenhado sob pena de V. Sas. ratificarem ato ilegal, o que contrasta com a vossa digna função de exercer o controle de legalidade dos atos administrativos.

#### A.2 - Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

Ilustres Conselheiros, a DRJ, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, entendeu improcedentes os argumentos da Recorrente no sentido de ter havido cerceamento de defesa no caso. Entretanto, conforme será demonstrado no presente tópico, equivocada está a decisão ora recorrida. [...]

Ocorre que a simples citação de dispositivos legais, sem que fique expressa a correlação destes com o fato objeto do indeferimento do direito creditório (que, no caso, sequer foi descrito), torna impossível a identificação da motivação factual e a efetiva fundamentação legal do não reconhecimento dos créditos detidos pela Recorrente. [...]

O art. 10 [do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972], ao impor como requisito de validade dos atos administrativos a descrição do fato e a indicação da disposição legal infringida, o fez com o objetivo de permitir que o contribuinte pudesse, após subsumir o fato descrito à disposição legal indicada, apresentar sua defesa levando em consideração única e exclusivamente o objeto delimitado pela Fiscalização.

O Sr. AFRF, no caso em tela, além de sequer descrever a conduta supostamente irregular da Recorrente, que implicou na inexistência de crédito do Saldo Negativo do IRPJ, conforme já mencionado em sede de Manifestação de Inconformidade, indicou de maneira genérica o art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foram afrontadas.

Como o art. 74, da Lei nº 9.430/96, em seu § 3º, estabelece restrições à compensação e, considerando que o Sr. AFRF indicou genericamente o art. 74 no Despacho Decisório, a Recorrente encontra-se em situação de dúvida, mesmo crendo que o caso ora debatido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do citado § 3º, pois não lhe foi possível delimitar a amplitude do exercício do seu direito. [...]

Desse modo, a Recorrente tem prejudicado seu direito de defesa, já que esta não sabe em relação a quais pontos, dentre os muitos regulados pelo dispositivo, deverá defender-se para fazer valer seu direito creditório, devendo, como ocorreu no caso em tela, fazer enorme esforço para entender do que tem que se defender [art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972]. [...]

Isto porque, consoante se verifica no Despacho Decisório, o Sr. AFRF, muito embora de posse dos dados constantes na DIPJ da Recorrente, que indicam o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$739.738,62, não descreveu qualquer fato que tenha servido de base para a sua decisão de não homologar o direito creditório pleiteado.

Adicionalmente, nenhum dos artigos citados como base legal para o indeferimento da compensação permite à Recorrente concluir qual teria sido a violação à legislação que por ela teria sido cometida.

Não obstante, é importante ressaltar que o cerceamento de defesa é ainda mais evidente após o recebimento da decisão ora recorrida, pois somente após a manifestação dos D. Julgadores da primeira instância acerca do direito creditório é que a Recorrente passou, de fato, a tomar conhecimento de quais são os elementos necessários à produção de sua defesa.

Isto é, somente após o recebimento da decisão de primeira instância que a Recorrente pôde identificar quais foram os reais motivos para o indeferimento do direito creditório.

Ainda, apenas nesse momento é que lhe foi permitido saber que a suposta não quitação de estimativas mensais em 2002, mediante compensação com o saldo negativo de 2001, é a razão do indeferimento parcial de seu direito creditório.

Ora, se a demonstração do recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, mediante compensação, no ano-calendário 2002 tivesse sido requerida desde a emissão do Despacho Decisório, assim como os demais documentos que foram apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente já poderia ter demonstrado seu direito líquido e certo ainda em primeira instância.

Tanto é assim que, na contabilidade da Recorrente é possível identificar as compensações de saldo negativo de IRPJ para a quitação das estimativas devidas no ano-calendário 2002, demonstrando-se que os débitos de estimativas foram extintos e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ reflete o exato montante em que foi declarado desde o início - o que será objeto de detalhada comprovação mais adiante. [...]

Em verdade, o processo administrativo nº 10680.013544/2006-87 versa sobre a possibilidade de exigir multa isolada após o encerramento do ano fiscal por suposta falta de recolhimento de estimativa, enquanto o presente processo trata da comprovação/existência de créditos declarados em compensação.

Não há que falar em concomitância de matérias entre os dois processos e é importante que isso fique claro para os I. Conselheiros:

(i) No presente processo será demonstrado que, para a quitação das estimativas mensais, a Recorrente compensou montante de R\$602.118,61 e, com isso, o saldo negativo de IRPJ apurado no fim de 2002, bem como o conseqüente direito creditório poderá, enfim, ser homologado em sua totalidade;

(ii) Já o processo administrativo nº 10680.013544/2006-87 trata, única e exclusivamente, da discussão acerca da aplicação ou não de multa isolada.

Para que não restem dúvidas, os I. Conselheiros podem consultar o teor do processo administrativo nº 10680.013544/2006-87 (Impugnação e da Decisão DRJ) e concluírem por si o entendimento da Recorrente acerca dessa questão, uma vez que cópia parcial dos autos está disponibilizada como anexo (Anexo 3).

Assim, demonstrado o equívoco no raciocínio dos Julgadores de primeira instância, requer a E. Conselho que, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, aprecie todas as robustas provas que serão adiante apresentadas para comprovar a compensação de estimativas no montante de R\$602.118,61, bem como o saldo negativo no mesmo montante, delas decorrente.

B – Mérito [...]

B.1- Da Existência do Direito Creditório e da Possibilidade da Compensação

Como já narrado, a Recorrente demonstrará analiticamente a existência da parcela glosada de R\$602.118,61, que compõe o seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, de modo que declaração de compensação possa ser homologada em sua totalidade.

Cumprе ressaltar mais uma vez que tal montante diz respeito a pagamento de estimativas no ano-calendário 2002 e que podem ser identificadas da seguinte maneira:

## Quadro 6

DATA	IRPJ Estimativa
28/2/2002	273.264,97
31/3/2002	107.853,34
31/5/2002	165.772,41
31/8/2002	55.227,89
Total	602.118,61

[...]

A partir do fornecimento dessas informações aos I. Conselheiros, a Recorrente entende necessário fazer a demonstração desse seu crédito pelas seguintes etapas: (a) o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores que ensejou a compensação das estimativas; (b) demonstração contábil das compensações das estimativas; (c) declaração dessas compensações em DCTF e (d) a conclusão dos fatos.

## a) O saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores

Os I. Conselheiros, por meio da análise da Ficha 12A da DIPJ 2002 - ano-calendário 2001 - (Anexo 4), poderão identificar que, no início do ano-calendário de 2002, a Recorrente detinha o montante de R\$571.376,66 a título de saldo negativo de IRPJ.

Pois bem, é a partir desse montante, no ano-calendário de 2002, que a Recorrente efetuou as compensações com as estimativas mensais.

Por meio do quadro abaixo é possível acompanhar a evolução do saldo negativo durante todo o ano em função da atualização SELIC e das aludidas compensações [...].

## b) Demonstração contábil das compensações

De acordo com o que já foi mencionado anteriormente, a Recorrente possui em seu Livro Razão o registro contábil de todas as compensações dos saldos negativos com as estimativas.

A Recorrente ressalta que está sendo disponibilizada aos I. Conselheiros a impressão gerada do sistema seu contábil, que representa fielmente os lançamentos efetuados em 2002. Neste documento é possível identificar os correspondentes lançamentos contábeis, demonstrando com clareza as compensações de saldo negativo do ano-calendário 2001 com as estimativas mensais em 2002 (Anexo 5). Ademais, a Recorrente providenciará cópia das folhas dos Livros Diário e Razão para, oportunamente, trazer aos presentes autos, de modo que corrobore com toda a informação até aqui já levantada. Para que não reste dúvida quanto à lisura das informações constantes no Anexo 5, a recorrente junta declaração do responsável pela contabilidade que confirma a existência dos lançamentos contábeis. [...]

Cumprido destacar que este quadro, juntamente com a planilha que reproduz os lançamentos do Livro Razão, demonstram com liquidez e certeza que houve, de fato, a compensação das estimativas mensais do Quadro 2, coluna "e" e Quadro 6. Logo, uma vez que as estimativas foram compensadas, a parcela de R\$602.118,61 glosada e que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, está comprovada.

Com efeito, a Recorrente ressalta que nos termos do artigo 923 do Decreto nº 3.000/99 - que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99"), a

escrituração mantida nos termos das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. [...]

Em atenção ao quanto exposto, é necessário, também, destacar que, uma vez apresentada a prova por meio da escrituração contábil, a Autoridade Administrativa somente poderá refutá-la se assim conseguir provar. Ou seja, o ônus da prova, no caso em tela, é do AFRF.

#### c) Declaração das compensações por meio de DCTF

Ato contínuo, uma vez demonstrada a efetiva ocorrência das compensações de saldos negativos com as estimativas em questão, cumpre a Recorrente esclarecer que todas essas informações foram devidamente declaradas por meio de DCTF.

Ocorre que, por mera questão de erro material, a Recorrente, embora comprovadamente tenha compensado as estimativas, conforme comprovado da análise da escrituração contábil, não declarou essas compensações tempestivamente nas DCTF's. A partir do momento em que tomou conhecimento desse fato, cuidou de providenciar a cabível retificação na data de 19/03/2007 contemplando o reflexo dos lançamentos contábeis verificados acima, ou seja, a compensação de estimativas mensais com saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Sendo o caso de retificadora ou não, o fato é que o procedimento de compensação foi plenamente efetivado e comprovado no ano-calendário de 2002, de modo que, no caso em tela, não há que se falar em qualquer tipo de prejuízo em desfavor da Recorrente. [...]

Ora, é o entendimento deste E. Conselho no sentido de que a verdade deva prevalecer sobre o erro de preenchimento, de modo que a discussão sobre este aspecto pode ser considerada superada.

#### d) Conclusões

A Recorrente demonstrou com liquidez e certeza, por meio das etapas anteriores, a utilização de seu saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001 para compensar estimativas no montante de R\$602.118,61 o que, por fim, ensejou parte da formação de seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que totaliza R\$739.738,62 (Quadro 1, linha 9).

Desse modo, não há como prevalecer o quanto decidido pelos D. Julgadores de primeira instância, uma vez que se utilizam, como pôde ser percebido, de argumentos sem qualquer fundamento jurídico e fático.

Isto é, todo o enorme esforço feito no sentido de (i) tentar evitar a apreciação do presente mérito, (ii) tentar convencer que as estimativas não foram compensadas e (iii)

desqualificar a retificação da DCTF não se mostrou eficaz e, por isso, não há como prevalecer tais entendimentos exarados pela D. DRJ.

Pelo exposto, a Recorrente entende que demonstrou a existência do direito creditório pleiteado, de modo que pede e espera o seu reconhecimento e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas. [...]

Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade relativamente aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade

Suscita:

B.3 - Da Existência do Valor de R\$1.130,01 relativo Ao IRRF

Conforme apresentado no Quadro 4, coluna diferença, a DRJ não reconheceu o valor de R\$1.130,01 a título de IRRF que compôs o saldo negativo.

Mencionada glosa é indevida, dado que a Recorrente realmente sofreu a referida menção. Deste modo, deve ser deferido, também o direito ao valor de R\$1.130,01.

B.4 - Da Impossibilidade de Exigência de Multa e Juros na Remota Hipótese da Manutenção da Não-Homologação da DComp

Muito embora a Recorrente acredite que o seu direito creditório será reconhecido com a conseqüentemente homologação da compensação efetuada, em função do Princípio da Eventualidade, não há como se furtar em apresentar a sua discordância em relação à exigência de multa e juros, na remota hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que o indeferimento deva prevalecer.

No caso em tela não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a Recorrente quitou tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, o débito de COFINS de setembro/2006 que estava em aberto. [...]

Não há que se alegar mora da Recorrente ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que, a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizador de mora do contribuinte, como equivocadamente entende a D. DRJ.

A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a Recorrente não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.

Deste modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, a cobrança de multa e juros deve ser exonerada por este E. Conselho.

A Recorrente tem como certo que o seu direito creditório foi completamente comprovado. Entretanto, na remota hipótese de os ilustres Conselheiros entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o reconhecimento do direito creditório, e que, além disso, os documentos acostados ao presente processo não são suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima, a Recorrente pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência.

De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

O deferimento do pedido de realização de diligência se revela fundamental para demonstrar a veracidade dos fatos ora alegados e do justo conhecimento e julgamento do presente Recurso Voluntário, ainda que assim não tenha entendido a D. DRJ.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Recorrente requer a realização de diligência, para que se comprove a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação em tela, caso os Ilustres Conselheiros tenham ainda alguma dúvida acerca do direito creditório em questão. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Isto posto, requer seja declarada a nulidade do despacho decisório proferido, em razão da decadência do direito da Administração Pública reexaminar os procedimentos adotados pela Recorrente na apuração do seu saldo negativo em 2002 ou, ainda, pelo patente cerceamento de defesa.

Alternativamente, requer seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando-se em sua totalidade a declaração de compensação apresentada, tendo em vista que:

- Foram comprovadas as compensações das antecipações/estimativas dos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2002; e
- A Recorrente efetivamente sofreu a retenção do valor de R\$1.130,01.

Por fim, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido e não ocorra o reconhecimento de nulidade a Recorrente requer seja afastada a exigência de multa e juros de mora, em virtude da quitação dos débitos no prazo legal.

A Recorrente pede, ainda, que, caso este E. Conselho entenda necessário, seja determinada a realização de Diligência Fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos, ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Foi proferida nos presentes autos a Resolução da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-000.123, de 22.10.2014, fls. 203-225, da Recorrente (atual TNT Logistics Ltda, CNPJ 43.854.116/0001-09), que na parte dispositiva está consignado:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, devolver o presente processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 10680.013544/2006-87, que se encontra pendente de sorteio [...]

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais<sup>2</sup>.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos<sup>3</sup>.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional<sup>5</sup>. Assim, o Despacho Decisório, fl. 07 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.542, de 06.12.2011, fls. 118-133, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente defende que o pedido de compensação foi alcançado pela homologação tácita.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 30.12.2003 ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório<sup>6</sup>.

No presente caso verifica-se que o Per/DComp foi formalizado em 10.04.2007 e a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório em 14.06.2010, fl. 10. Dessa sorte não transcorreu o prazo de cinco anos e assim não há que se falar em homologação tácita das compensações dos débitos confessados no Per/DComp. Além disso, tem cabimento a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 11, que determina que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal". A pretensão da defendente, por esta razão, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova de modo a demonstrar seu direito líquido e certo.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>7</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB, não instrui os autos com os assentos contábeis que alega possuir ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Assim a compensação entre créditos e débitos tributários da mesma natureza referente ao mesmo período poderia ser efetivada pela pessoa jurídica nos seus assentos contábeis.

Por seu turno, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação 8.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 9.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

<sup>8</sup> Fundamentação Legal: Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, art. 163, art. 165 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>10</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>11</sup>.

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>12</sup>. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora<sup>13</sup>.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas

<sup>10</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 41 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte<sup>14</sup>.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80). A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação n.ºs:

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

- 1708 - prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento compreende o IRRF do ano-calendário do ano-calendário de 2002:

Informações das Fontes Pagadoras Ano-Calendário de 2002 (A)	Código de Receita	Valor Informado na DIPJ R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (B)	Valor Confirmado pela DRJ R\$ (C)	Valor Litigioso R\$ (D)
BNL do Brasil	3426	11.478,84	0,00	11.478,84	0,00
BMW do Brasil	1708	809,02	0,00	688,17	120,85
Ford Motors Company do Brasil	1708	800,10	0,00	484,50	315,60
Logistics Replay do Brasil	1708	313,37	0,00	0,00	313,37
Banco ABN AMRO Real	3426	77.407,31	0,00	77.027,12	380,19
Unibanco S/A	3426	21.907,04	0,00	21.907,04	0,00
Banco Itaú	3426	56.649,40	0,00	56.649,40	0,00
Total	-	169.365,08		168.235,07	1.130,01

As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentados pelas fontes pagadoras, fls. 100-105, confirmam parte dos valores das retenções pleiteadas. As quantias não confirmadas em DIRF e não comprovadas com Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente não podem ser aceitas como dedução do IRPJ anual devido. Os comprovantes que instruem os autos encontram-se às fls. 82-84 e os valores de IRRF que neles constam coincidem com aqueles constantes nas DIRF. A oposição mostrada pela defendente, no entanto, não se mostra representativa da realidade. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto.

#### IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>15</sup>.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento compreende o IRPJ do ano-calendário do ano-calendário de 2002 determinado sobre a base de cálculo estimada extinto mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001:

Período de Apuração (A)	Valor Informado na DIPJ R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (B)	Valor Confirmado pela DRJ R\$ (C)	Valor Litigioso R\$ (D)
Fevereiro/2002	273.264,97	0,00	0,00	273.264,97
Março de 2002	107.853,34	0,00	0,00	107.853,34
Mai de 2002	165.772,41	0,00	0,00	165.772,41
Agosto de 2002	55.227,89	0,00	0,00	55.227,89
Total	602.118,61	0,00	0,00	602.118,61

Os autos, entretanto, não estão instruídos com os assentos contábeis que evidenciam que as parcelas de IRPJ de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário do ano-calendário de 2002 determinadas sobre a base de cálculo estimada foram extintas mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Ademais, esses débitos constam do processo n.º 10680.013544/2006-87 e são os que a Recorrente pretende que sejam considerados como parcelas integrantes do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002. No Per/DComp, a origem do crédito utilizado, além de pagamentos com DARF, referem-se as supostas compensações de débitos de IRPJ

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 4/08/2001

mensais referentes a fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002 com saldo negativo do ano-calendário de 2001.

No presente processo, não se pode discutir as invocadas compensações, uma vez que a falta de extinção dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo nº 10680.013544/2006-87. Portanto, aqui só cabe adotar a solução do litígio que ora prevalece naquele processo, inclusive conforme o entendimento expresso no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.542, de 06.12.2011, fls. 118-133:

Os débitos não pagos nem confessados em DCTF do processo nº 10680.013544/200687 são os que o manifestante ora pretende que se considere como parcela integrante do saldo negativo utilizado na compensação não homologada. No PER/DCOMP, a origem do crédito utilizado é exclusivamente recolhimentos com DARF de estimativas mensais. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pleiteia o reconhecimento de outras parcelas de composição do crédito não informadas no PER/DCOMP. Além de pagamentos com DARF, invocam-se, também, supostas compensações de débitos de IRPJ mensal referentes a fevereiro, março, maio e agosto de 2002 com saldo negativo de períodos anteriores. No presente processo, não cabe discutir as invocadas compensações, uma vez que a falta de quitação dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo nº 10680.013544/2006-87. O impedimento decorre de um dos pressupostos processuais. Para que a lide seja considerada válida, exige-se originalidade. Constatada litispendência, haverá quebra de originalidade. Portanto, aqui só cabe adotar a solução da lide que ora prevalece naquele processo. (grifos acrescentados)

Nos presentes autos há como aferir inequivocamente o valor do direito creditório pleiteado, uma vez que está estabelecido o nexo de causalidade entre o processo nº 10680.013544/2006-87 de formalização dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002 e o presente processo e que leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado ao principal.

No presente processo foi juntada a cópia do Acórdão 2ª Turma/DRJ/BHE nº 02-19.113, de 16.09.2008, fls. 109-117, proferido no processo 10680.013544/2006-87, em cuja ementa, na parte dispositiva e no excerto do Voto condutor constam:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2003 MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RETROATIVIDADE BENIGNA É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Exercício: 2003 MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RETROATIVIDADE

BENIGNA É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base negativa no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

#### Lançamento Procedente em Parte

[...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[...]

Cumpram porém ressaltar que a matéria em questão sofreu alteração posterior, tendo o percentual da multa isolada sido reduzido, consoante redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.  
[...]

Conforme se depreende do texto transcrito, a multa isolada decorrente da falta de recolhimento da estimativa mensal passou a ser de 50% (art. 44, inciso II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996).

Nesse contexto, o percentual da multa isolada deve ser reduzido para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Feitas estas considerações, tomando por base os valores das estimativas mensais devidas do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2002, consoante os autos de infração e os demonstrativos que compõem os TVF correspondentes, o cálculo das multas isoladas deve ser efetuado, conforme se segue (valores expressos em R\$):

MULTA ISOLADA IRPJ ESTIMATIVA			
Data	IRPJ Estimativa (TVF fl. 06)	Multa Isolada AI – 75%	Multa isolada Voto 50%
28/02/2002	273.264,97	204.948,73	136.632,48
31/03/2002	107.853,34	80.890,01	53.926,67
31/05/2002	165.772,41	124.329,31	82.886,20
31/08/2002	55.227,89	41.420,92	27.613,94
TOTAL	-	451.588,97	301.059,29

Deve ser aplicado ao presente caso o decidido no Acórdão 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.579, de 04.03.2015, proferido no processo conexo nº 10680.013544/2006-87, de interesse da Recorrente, em cuja ementa, parte dispositiva e excerto do Voto condutor estão registrados:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2003*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.*

*Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 2003*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.*

*Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2003*

*NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.*

*No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.*

*Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação*

*do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*

*Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*[...]*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto, que dava provimento parcial ao recurso voluntário e Meigan Sack Rodrigues, que dava provimento ao recuso voluntário.*

*[...]*

*Por essa razão, os débitos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada confessados em DCTF não podem integrar a base de cálculo das multas de ofício isoladas por falta dos recolhimentos em referência. O valor tributável foi estabelecido corretamente pela diferença entre os dados informados na DIPJ e aqueles confessados em DCTF ou efetivamente recolhidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002, conforme indicação minuciosa nos Termos de Verificação Fiscal, fls. 06-08 e 12-14, cujos motivos estão evidenciados de forma explícita, clara e congruente, nos termos da legislação de regência da matéria.*

*[...]*

*Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.*

Nesse sentido, os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada decorrentes da diferença entre os dados informados na DIPJ e aqueles confessados em DCTF ou efetivamente recolhidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002 foram considerados não recolhidos na referida decisão. Além disso, naqueles autos não foram suscitados argumentos em relação à supostas compensações em Per/DComp dos referidos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada.

Por essa razão, os valores dos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada recolhidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002 não podem ser considerados como pagos para fins de dedução do IRPJ devido e na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em relação aos argumentos especificamente pertinentes ao lançamento de ofício formalizado no referido processo nº 10680.013544/2006-87 dos Autos de Infração de

IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, tem-se que não podem ser analisados nos presentes autos, tendo em vista que a lide deve ser ali tratada exclusivamente, sob pena incorrer em litispendência que veda a apreciação da mesma matéria por mais de uma vez, nos termos do § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, alegação atinente à DCTF retificadora, foi tratada no processo conexo nº 10680.013544/2006-87, cuja decisão ali proferida deve ser observada, tendo em vista a conexão patente entre os procedimentos fiscais. Ademais, as planilhas elaboradas pela Recorrente não podem ser consideradas, por si sós, como comprovação patente de seus argumentos. Desse modo, o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>16</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>16</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13603.901354/2010-14  
Acórdão n.º **1803-002.580**

**S1-TE03**  
Fl. 318

---

CÓPIA